

Acórdão: 15.145/01/1.^a
Impugnação: 40.010103421-50
Autuado: Pedro Henrique Duarte Monteiro
Impugnante: Márcio Geraldo Faria França (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000200179-83
CPF: 053.448.376-31 (Autuado)
136.058.796-91 (Coobrigado)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA - INIDONEIDADE. Nota fiscal contendo divergências, em espécie e quantidade, quanto às mercadorias nela consignadas, e as efetivamente transportadas, além de conter rasura em sua data de emissão, e não possuir data de saída, sendo considerada inidônea e desclassificada pelo Fisco. Razões do Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivo da Autuação:**

“Às 16:00 horas, do dia 01/02/01, no Posto Fiscal Além Paraíba, constatou-se o transporte desacoberto de documentação fiscal das mercadorias relacionadas no termo de apreensão n.º 02.000166387-91 em anexo, avaliada em R\$ 2.950,00. O Veículo transportador foi abordado em blitz da PM/MG, na Avenida Humberto Cortes Marinho, bairro da Saúde, em Além Paraíba/MG e conduzido até o Posto Fiscal, conforme boletim de ocorrência da PM/MG n.º 456, de 09/02/2001 anexo.

Na ocasião foi apresentada a nota fiscal de produtor rural n.º 000.045, com discriminação das mercadorias divergente em quantidade e espécie das mercadorias transportadas, além de ser documento considerado inidôneo por rasura na data de emissão (não consta data de saída), conforme inciso VIII, do artigo 134, do Decreto 38.104/96, estando desacobertas as mercadorias nos termos do inciso I, do artigo 149, do mesmo Decreto”.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente (fls. 16/17) o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

- Que o Fisco agiu de forma arbitrária sem permitir o direito constitucional da ampla defesa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Alega que foi eleito erroneamente no pólo passivo da obrigação tributária, eis que o RICMS/96 elege o transportador em tal caso;
- O Fisco deveria, inicialmente, ter lavrado o TADO, dando-lhe 10 dias de prazo para pagamento das exigências, com as reduções cabíveis;
- O prazo de 10 dias é direito subjetivo do contribuinte, do qual o Fisco não tem o direito de cercear.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 20/22, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de divergência em espécie e quantidade das mercadorias nela relacionadas e aquelas efetivamente transportadas, além do documento Ter sido considerado inidôneo em função de conter rasura na data de emissão e não possuir data de saída.

A planilha abaixo, demonstra de maneira resumida, a divergência constatada entre as mercadorias efetivamente transportadas, relacionadas no termo de apreensão lavrado pelo Fisco, e as consignadas no documento fiscal:

Termo de Apreensão		Nota Fiscal Apresentada – n.º 000.045	
Quantidade/espécie	Valor – R\$	Quantidade/espécie	Valor – R\$
07 vacas para abate	2.450,00	09 vacas	1.800,00
01 cavalo manga larga	500,00	01 cria	0,00
Total	2.950,00		1.800,00

Tal divergência já é motivo suficiente para a desclassificação da nota fiscal apresentada, uma vez que reflete que tal documento não se referia à operação efetivamente realizada.

Além disto, a nota fiscal contém rasura em sua data de emissão e não possui data de saída, o que revela a sua inidoneidade.

Tais fatos ensejaram ao Fisco considerar a mercadoria transportada desacoberta de documentação fiscal, exigindo o ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

O Autuado é o transportador das mercadorias e o Coobrigado o destinatário das mesmas, o qual se apresentou no Posto Fiscal, comprometendo-se a quitar o crédito tributário via DAF e ofereceu-se para ser o fiel depositário das mercadorias.

Assim, nos termos do § 2.º, do art. 206, do RICMS/96, a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária demonstra-se correta, ao contrário do que alega o Impugnante.

Art. 206 – A liberação de mercadoria apreendida será autorizada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Antes do julgamento definitivo do processo poderá ser autorizada, a critério do Chefe da repartição fazendária, que levará em conta a idoneidade dos envolvidos, a nomeação de depositário relativamente à mercadoria apreendida, observado o disposto nos parágrafos seguintes, a requerimento:

1) do proprietário da mercadoria, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo no Estado;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o depositário ficará responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos imputáveis ao infrator." (g.n.)

Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, não há como se acatar a tese do Impugnante, uma vez que o feito fiscal é claro e preciso quanto à infração cometida, aos artigos infringidos e quanto à penalidade aplicada.

Acresça-se que o Coobrigado apresentou sua impugnação, que foi corretamente autuada, e está sendo objeto de julgamento. Não se percebe nos autos, qualquer arbitrariedade cometida pelo Fisco que tenha causado prejuízo à defesa por parte do Impugnante.

Quanto à alegação de que o Fisco teria que ter emitido o Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência – TADO, a CLTA/MG não mais prevê a lavratura de tal termo.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva, uma vez que respaldado na legislação vigente, especialmente no art. 134, VIII, c/c art. 149, incisos I e III, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

br